TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8001323-37.2023.8.05.0274 COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA PROCESSO DE 1.º GRAU: 8001323-37.2023.8.05.0274 APELANTE: JOSE WILHEM BENECKE TRINDADE ADVOGADO (A): ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS, MARINA SILVA GUIMARAES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR: CAIO GRACO NEVES DE SÁ PROCURADOR DE JUSTICA: MOISÉS RAMOS MARINS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PRIVILEGIADO. ABORDAGEM PESSOAL E VEICULAR. PROVA ILÍCITA, FUNDADA SUSPEITA, LEGALIDADE DEMONSTRADA, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. DEPOIMENTOS VÁLIDOS. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIA SOPESADA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES. BIS IN IDEM. REDUTOR APLICADO NA FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME SEMIABERTO. MANTIDO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO. REDIMENSIONADA A PENA DO APELANTE. Não há que falar em ilegalidade na abordagem policial, quando o conjunto probatório demonstra a fundada suspeita que autoriza a diligência policial. Provada a materialidade e a autoria delitivas, pelas provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a condenação. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes. A fixação do patamar de minoração da pena exige fundamentação idônea. A quantidade da droga não pode ser igualmente consideradas em fases distintas, sob pena de bis in idem. Precedentes. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, mostra-se cabível a fixação do regime inicial mais gravoso, bem como não se recomenda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inviável a detração, quando o regime inicial para cumprimento de pena imposto leva em consideração as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, cabendo ao Juízo da Execução a análise pormenorizada dos reguisitos para eventual concessão de progressão de regime. Fundamentada a necessária salvaguarda da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, é possível manter a prisão preventiva do agente, desde que compatível com o regime intermediário imposto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 8001323-37.2023.8.05.0274, da comarca de Vitória da Conquista, em que figuram como recorrente José Wilhem Benecke Trindade e recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto e, de ofício, redimensionar a pena imposta ao Apelante, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8001323-37.2023.8.05.0274) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença de id. 46606539, acrescentando que esta julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar José Wilhem Benecke Trindade como incurso na sanção do art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, cumulada com o

pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Irresignada, a defesa manejou a presente apelação (id. 46606540), com razões no id. 47562237, pugnando pela absolvição do Apelante, sustentando que "a guarnição da Polícia Militar, como hábito comum, utiliza-se de práticas ilegais nas suas abordagens, e em ato oportuno pratica ainda o crime de falso testemunho"; alega que ao se dirigem à residência do Apelante, "foram realizadas práticas de tortura física e psicológica". Subsidiariamente, pleiteia a correção do regime inicial imposto para cumprimento de pena, argumentando que, por se tratar a hipótese dos autos, de condenação por tráfico privilegiado, deve ser adotado o entendimento sedimentado em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, no sentido de fixar o regime inicial aberto e, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Sustenta, também, que a decisão condenatória é "precária por ausência de demonstração da necessária segregação do apelante" e que, com a detração penal, já teria a sua liberdade restituída. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou improvimento do recurso. (id. 48015959). A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (id. 48592762). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8001323-37.2023.8.05.0274) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou José Wilhem Benecke Trindade como incurso na sanção do art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei º. 11.343/2006. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço o apelo. Emerge dos autos que, no dia 12 do mês de janeiro do ano de 2023, por volta das 18h15min, o acusado foi flagrado transportando grande guantidade de substâncias entorpecentes. Narra que policiais militares estavam em serviço regular, quando receberam informe do serviço de inteligência da própria PM que já vinha investigando as atividades do acusado, no sentido de que ele estava distribuindo drogas, no bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, a bordo do veículo FORD/KA que ostentava a placa FKZ-5H60. Consta que os policiais se deslocaram ao local indicado, localizando o veículo informado e, quando determinada a parada para abordagem, o acusado acelerou o automóvel em direção à guarnição, sendo, então, realizados disparos de tiros pelos agentes, em direção aos pneus do carro, com o intento de o fazer parar, mas, ainda assim, empreendeu fuga. Ato contínuo iniciou-se uma perseguição, sendo o veículo localizado, já abandonado, no bairro Conquistinha. Na ocasião, populares informaram que o condutor do automóvel havia adentrado um matagal, sendo, então, realizado o cerco ao perímetro, logrando êxito na captura do acusado. Após a captura do acusado, realizou-se a busca veicular, sendo localizada uma mochila grande, contendo: "10 (dez) tabletes da substância entorpecente conhecida como maconha, numa massa de 10.518,95g; 66 (seis) porções prensadas da substância entorpecente conhecida como maconha, numa massa de 792,45g; 01 (um) saco contendo uma quantidade fragmentada da substância entorpecente conhecida como maconha, numa massa de 247,76g; 81 (oitenta e um) comprimidos que, supostamente, são da substância entorpecente denominada ecstasy, numa massa de 25,85g". Seguindo em diligência à residência do acusado, "os policiais apreenderam 03 (três) cadernos com anotações ligadas à atividade criminosa, 02 (duas) balanças digitais, além de 02 (dois) outros aparelhos celulares". Relatou, ainda, que o laudo de constatação não atestou a substância ecstasy, mas apenas maconha.

Processado e julgado, o Denunciado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A Defesa pugna pela absolvição do Apelante, alegando, em síntese, a ilegalidade no procedimento de abordagem e, ainda, a inidoneidade dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência que culminou com a prisão do sentenciado. O pleito, contudo, não comporta acolhimento. Registre-se que, durante a instrução processual, nenhuma insurgência acerca de eventual parcialidade das testemunhas foi apresentada. Ademais, olvidou-se a defesa de suscitar, em sede de alegações finais, a suposta ilegalidade da abordagem policial, momento oportuno em que caberia alegar eventual nulidade. Colhe-se das alegações finais orais que a Defesa se limitou a pugnar pelo reconhecimento da confissão espontânea do ora Apelante e do tráfico privilegiado, ressaltando não haver nos autos elementos de prova capazes de demonstrar que ele se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Nada obstante, impõe destacar que o contexto fático-probatório narrado nos autos demonstra, inequivocamente, a circunstância antecedente a justificar a fundada suspeita que ensejou a atuação policial, culminando com a perseguição, prisão do acusado e apreensão das drogas. Vejamos. As testemunhas do juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram, conforme indicam os seguintes resumos sentenciais, em consonância com as gravações disponíveis no PJe mídias: "(...) estávamos de serviço, eu e meu colega que será ouvido logo mais; nesse dia fomos contactados pelo efetivo do setor de inteligência da polícia, o qual já havia a algum tempo observando denúncias de tráfico de drogas naquela imediação, onde foi feito o primeiro contato com o indivíduo; devido à flagrância e a confirmação/identificação da pessoa, do veículo que o acusado estava usando para traficância, foi necessário o apoio da nossa quarnição; quando nos aproximamos para efetuar a abordagem, o acusado acelerou com o veículo, quase atingindo os policiais, sendo necessário a efetuação de disparos visando parar o veículo, acertando um dos pneus; (...); depois de muito tempo de perseguição; o veículo foi alcançado próximo à biblioteca municipal, no Bairro Conquistinha; o acusado não estava no veículo quando o alcançaram, uma vez que havia adentrado no matagal (...); assim que localizaram o veículo na rua onde o acusado entrou, os populares imediatamente informaram que o acusado havia corrido para o mato, tendo, inclusive, passado as características; que não sabe se constou as caraterísticas na ocorrência; no momento não recorda das características informadas, porém se lembra de tal fato, pois estava presente; a área na qual o acusado adentrou é muito grande e ligava outros bairros, sendo uma área de alagamento; foi necessário no momento o apoio de outras guarnições empenhadas na captura; fizemos um cerco, a nossa guarnição e as demais, e uma guarnição conseguiu localizá-lo em outra bairro distante, vez que havia atravessado um matagal enorme; que a outra guarnição deteve o acusado; o acusado foi conduzido para o DISEP pela quarnição do depoente; confirma que percebeu que o acusado estava com as mesmas roupas informadas pelos populares, inclusive, em virtude da área adentrada, o acusado estava com as roupas sujas; que nesse momento não se recorda precisamente das roupas [...]; o carro ficou resguardado; depois de capturado verificaram o veículo e encontraram drogas: indagaram do acusado onde ele morava e se havia mais drogas; o acusado informou onde morava e que não havia mais drogas na casa, assumiu a posse da droga

naquele momento; disse que fugiu em razão de já ter passagem pela polícia e não queria ser preso de novo, pelo crime de tráfico de drogas; fomos até a casa do acusado, com autorização dele, e de fato não havia mais drogas, apenas os cadernos apresentados; acha que era caderno de anotação e foram apresentados na delegacia; no momento não se recorda de outros objetos apreendidos na casa; que após a fala do representante do Ministério Público acabou recordando da existência de duas balanças de precisão; não se recorda exatamente das anotações constantes do caderno apreendido; não é difícil relacionar o que estava escrito no caderno com as atividades do tráfico; [...] confirma que no carro foram encontradas maconha, haxixe e comprimidos de ecstasy; confirma que foi apreendida uma grande quantidade de droga, a qual estava dentro de uma mochila ou mala preta, (...); não conhecia o acusado antes do fato, tampouco o seu companheiro de guarnição o conhecia; que a campana e o monitoramento haviam sido feitas em dias anteriores pelo setor de inteligência; (...) caso fossem com a viatura padronizada dificilmente conseguiriam flagrar; foram munidos da possibilidade de realizar o flagrante, posto que já havia sido observado e aguardado o momento; (...) a campana já havia se instalado há tempo; a gente já imaginava que seria necessária abordagem minutos antes, mas a tentativa de abordagem, visto que não conseguiram abordar o veículo, foi feita num intervalo pequeno; assim que acionados por meio de rádio pelo setor de inteligência, confirmando a situação do flagrante do tráfico de drogas, a gente se deslocou rapidamente, porém, quando estavam se aproximando, tudo aconteceu, uma vez que ele se desvencilhou do efetivo policial e avançou; o depoente foi o condutor do flagrante; confirma que nenhum policial envolvido no setor de inteligência foi ouvido durante a lavratura do flagrante; apenas o condutor e o componente da quarnição foram ouvidos; (...) confirma que foram na residência do acusado; que solicitaram ao acusado a entrada na residência; o acusado relatou que não haviam drogas na residência e caso a quarnição quisesse poderia verificar tal fato; foram até a casa e de fato não haviam mais drogas, porém, haviam cadernos e balanças; não se recorda dos valores apontados no caderno; nenhuma testemunha fora dos quadros policiais acompanhou a diligência dentro da residência; dois telefones celulares encontrados no carro foram apreendidos; que não acessaram os dados telemáticos do celular do acusado, tampouco solicitaram o acesso; não conhecia o acusado antes do fato; estava junto quando localizaram o veículo; (...) não consegue afirmar a existência de investigação em relação a uma pessoa específica, todavia, acredita que não existia; entretanto, havia indicação que naquele local repetia diariamente traficância, em momentos específicos; havia investigação prévia sobre isso; que no momento de identificação do veículo foi identificado possível comprador, salvo engano mais de um; (...); que não estava na campana; que não estava no mesmo momento, posto que se houvesse uma viatura caracterizada, dificilmente o acusado praticaria o tráfico diante da guarnição; sabe dizer que houve investigação, todavia, não sabe informar as nuances; até onde sabe a investigação foi em relação ao local e o condutor do veículo; não recorda que tenha sido encontrado dinheiro; que não havia mais ninguém na residência [...]". (SD/PM PATRICK RIBEIRO ALVES DE OLIVEIRA) "(...) aquele dia estavam realizando as rondas normais quando foram solicitados pelo setor de inteligência; informaram que um veículo investigado estava traficando na rua; imediatamente se deslocaram para o local visando dar apoio; chegaram no local e foram fazer abordagem e identificaram o veículo; o veículo era um Ford KA; foram fazer a abordagem, momento em que o acusado veio para cima da guarnição com o

veículo; foi necessário efetuar disparos e iniciaram o acompanhamento; o acusado parou o carro logo à frente e adentrou no mato; fizemos o cerco no local e conseguimos encontrar o acusado; depois fizeram averiguação no veículo, onde foi encontrada toda droga; que questionaram ao acusado, o qual informou que na sua casa não haviam mais drogas; que pediram autorização ao acusado para verificarem a casa; o acusado autorizou e foram até a residência, onde encontraram cadernos e celulares; que no momento da abordagem conseguiram visualizar a fisionomia do acusado dentro do carro; o acusado jogou o veículo em direção aos policiais; que atiraram em direção ao pneu do carro, o qual furou; salgo engano apenas um pneu furou; que mesmo assim o acusado conseguiu fugir; que não sabe informar a rua específica onde o carro foi encontrado, todavia, sabe dizer que era próximo a um matagal; que a sua quarnição não viu o momento em que o acusado saiu do veículo, entretanto, uma guarnição que estava próximo ao veículo conseguiu verificar tal fato; que populares informaram as características do acusado, tais como roupas; que não se recorda das características das roupas, porém, os populares informaram no momento; confirma que foi feita uma busca no matagal e o acusado foi detido; outra guarnição deteve o acusado; chegou a ver o acusado logo após ser detido pelos seus colegas; que as roupas do acusado correspondiam com as informações passadas pelos populares; creio que as roupas foram as mesmas mencionadas na delegacia; a busca no veículo foi realizada por outra quarnição: eu estava como motorista: viu a droga que foi apreendida no veículo e a busca realizada; a droga estava acondicionada em várias partes do veículo; haviam drogas no porta-malas e no banco de trás do veículo; que havia uma mochila preta; que a quantidade de droga encontrada no veículo é compatível com a descrição do laudo; a mala era muito grande; uma mala preta cheia de droga; recorda que foram encontrados comprimidos de Ecstasy; salvo engano recorda que na casa do acusado foram apreendidos cadernos, anotações sobre o tráfico e dois celulares; confirma que foram apreendidas balanças de precisão na casa do acusado, salvo engano foram duas ou três; confirma que foram apreendidos celulares; que nenhum dos celulares foram acessados pela guarnição; não conhecia o acusado antes do fato; não tem conhecimento de que o policial Patrick conhecesse o acusado antes do fato; confirma que o carro foi apreendido; confirma que não foi a guarnição do depoente quem fez a abordagem do acusado, porém, participou da busca na residência; o acusado autorizou a busca na residência; perguntaram ao acusado se havia mais drogas na casa, ao que respondeu que não existiam e poderiam ir até o local; verificaram a residência e constataram que não existiam drogas; encontraram apenas anotações e balanças; não recorda o tempo exato decorrido entre o recebimento das informações e a abordagem, todavia, sabe dizer que foi muito rápido; estavam próximos da localidade e assim que o SOINT informou que estava tendo tráfico, foram até o local; foi aproximadamente cinco minutos, visto que estavam próximos; não sabe informar se a P2 realizou alguma investigação prévia antes da abordagem; que a SOINT informou que estava ocorrendo tráfico; quando chegaram ao local não conseguiu verificar a existência de algum indivíduo comprando droga; o pessoal da guarnição que se encontrava no local já tinha presenciado o referido fato; no momento em que entraram na residência havia apenas o acusado; na residência não foi encontrado valor em dinheiro; o depoente não pegou os cadernos, tampouco os abriu (...)". (SD/PM GHEROD DOS SANTOS GALINDO) Por outro lado, em juízo, o Apelante confessou os fatos, embora tenha alegado que fugiu da abordagem, por temer se tratar de um assalto: "(...) foi abordado; na

verdade foi abordado pelos policiais da P2; eu havia recebido uma ligação perguntando se poderia fazer o transporte de uma droga; estava passando uma situação difícil, visto que sua esposa estava grávida, razão pela qual aceitou a proposta; pegou a droga defronte à rodoviária; quando estava vindo o pessoal lhe ligou e informou que assim que pegasse a droga informariam o local de entrega; estava retornando para casa e esperando a ligação, quando parou o carro visando receber a ligação e apareceram dois homens vindo em direção ao carro; que os dois indivíduos falaram "Perdeu! Perdeu! Desce do carro!"; que nenhum se apresentou como policial; pensou que era um assalto e acelerou o carro; em momento alguns jogou o carro na direção dos indivíduos; que apenas saiu; que mais à frente a polícia militar lhe deu ordem de parada; parou o carro e a polícia achou a droga; não sabe informar o tipo de droga encontrada, posto que estava numa mochila trancada; não conhecia a pessoa que ligou e o contratou para fazer o transporte da droga; conheceu uma menina a qual informou que havia um rapaz que estava precisando fazer essa entrega; ela perguntou se eu queria fazer a entrega; estava passando por essa situação difícil, razão pela qual aceitou; que lhe ofertaram R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo transporte da droga; não chegou a receber o dinheiro; não sabia o local para o qual levaria a droga, uma vez que iriam lhe ligar quando pegasse a droga; assim que parou o carro para receber a ligação, os policiais chegaram abordando; que em nenhum momento se apresentaram enquanto policiais e falaram somente que o interrogado havia perdido e deveria descer do carro; houve disparos de arma de fogo contra o seu veículo; acha que ocorreram aproximadamente cinco disparos; os disparos atingiram o fundo do veículo e o pneu (...); os disparos ocorreram no momento em que saiu com o carro e os policiais falaram "perdeu! perdeu!"; não tinha conhecimento da quantidade de droga transportada; não havia feito esse tipo de serviço para algum traficante anteriormente; não é verdade que tenha embrenhando no mato logo após o veículo parar; logo à frente a viatura deu a ordem e o interrogado parou, quanto foi realizada a abordagem; os policiais foram até sua casa; foram na casa da sua mãe, de sua esposa e onde o interrogado mora; que argumentou com os policiais para conversarem com o pessoal que encomendou o transporte da droga, todavia, mesmo assim quiseram ir na sua casa; pediu aos policiais para conversarem com as pessoas que haviam lhe contratado; confirma que pediu as policiais para conversarem com o traficante; que era para os policiais pegarem os traficantes; que já havia explicado a situação aos policiais e informado que estava fazendo apenas o transporte; mesmo assim quiseram ir na sua residência; o número do contratante estava em seu celular; confirma que franqueou o celular para os policiais; informou aos policiais que não havia droga na casa; na sua casa foram encontrados os cadernos de anotações, porém, o caderno é referente ao trabalho de sua esposa, vez que ela tem uma marca de salgados; ela trabalha vendendo salgados de R\$ 0,50 (cinquenta centavos); nos cadernos de anotações constam os valores de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), R\$ 1,00 (um real), R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos); informam esses valores e os valores dos salgados; na sua casa não foram encontradas balanças (...); acompanhou a busca dentro da casa; no momento da busca somente o interrogado estava presente; a porta da sua casa foi arrombada e ficou com danos; que a casa era alugada e a proprietária da casa pediu a sua esposa para pagar o conserto da porta; o carro onde foi encontrada a droga é de propriedade do seu pai e tinha pegado emprestado no dia dos fatos; já foi preso duas vezes como usuário de maconha; confirma que foi preso com maconha nas outras duas vezes; seu

pai não sabia do seu envolvimento com drogas; é casado e tem um filho; não é casado no civil; que os processos que responde não tiveram audiência ou foram julgados; está muito arrependido e gostaria de pedir primeiramente perdão a Deus, e em segundo lugar ao Magistrado, bem como uma oportunidade para cuidar da sua filha e ficar perto de sua família; confirma que o carro pertencia ao seu pai (...)". (Interrogatório – José Wilhem Benecke Trindade) Verifica-se pelos depoimentos acima delineados que os policiais estavam em ronda, quando foram acionados pelo setor de inteligência, informando sobre situação de tráfico que estava ocorrendo naquele momento, e que a região já vinha sendo monitorada, dada a reiterada prática de tráfico naquelas imediações; deslocaram-se de imediato ao local, oportunidade em que visualizaram o acusado no veículo mencionado pelo setor de inteligência. Restou demonstrado que, ao se aproximarem para realizar a abordagem, o Apelante empreendeu fuga, avançando com o carro na direção da guarnição que, para tentar conter a evasão, deflagrou tiros em direção aos pneus do veículo. Narraram, com riqueza de detalhes que, com o apoio de outras guarnições, lograram êxito em perseguir e capturar o acusado e, na busca veicular, foram encontradas as drogas. O contexto narrado, portanto, evidencia a fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal e veicular. O art. 240, do CPP disciplina a busca pessoal e domiciliar. "Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos: b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; q) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Veja-se também o art. 244, do mesmo diploma: "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". No mesmo sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RHC 175545/RS, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09/05/2023, DJe 15/05/2023; RHC 174086/GO, da Sexta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador Convocado do TJDFT - j. 14/03/2023; DJe 17/03/2023. Desse modo, não há que falar em ilegalidade na abordagem policial, porquanto calcada em justa causa, fundada suspeita de prática de ilícito, como se confirmou, in casu. Embora alegado pela Defesa que os relatos dos policiais não são verdadeiros, observa-se que os depoimentos são harmônicos e coerentes entre si, sobretudo em pontos essenciais da diligência: a informação recebida pelo setor de inteligência, dando conta da situação de tráfico que os agentes estavam observando na região; a chegada da guarnição e localização do veículo; a tentativa de abordagem, seguida pela fuga do Apelante, inclusive avançando com o carro em direção aos agentes; a desobediência à ordem de parada, com perseguição e posterior alcance e captura do acusado e apreensão da droga. Desse modo, inexistem nos autos provas capazes de macular os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo

e/ou indicar eventual inaptidão destes como meios de prova idôneos e aptos a consubstanciar a condenação do Apelante. Sobre o tema, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AgRg no HC 740458/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), j. 02/08/2022, DJe 16/08/2022; AgRg no HC 765898/MG, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 25/10/2022, DJe 03/11/2022. "(...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)" (AgRg no HC 675003/GO, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03/08/2021, DJe 10/08/2021). Ademais, em que pese a alegação defensiva de que o Apelante teria sofrido torturas físicas, o laudo pericial acostado no id. 46606498, fl. 2 atestou a ausência de lesões, nada havendo, in folio, que corrobore o quanto alegado. A versão apresentada pelo Apelante, por seu turno, se revelou inverossímil, sem respaldo nos autos, não podendo, desta forma, tê-la como verdadeira, atraindo para si a necessidade de comprovar o quanto alegado, nos termos do art. 156 do CPP. Pois bem. Observa-se, diante do conjunto probatório apresentado nos autos: auto de exibição e apreensão (id. 46604211, fl. 11), laudo de constatação (id. 46604211, fls. 37/38), laudo pericial definitivo com resultado positivo para maconha (id. 46606498). bem como nos depoimentos prestados pelos agentes do Estado acima transcritos, que a tese absolutória não merece amparo. Logo, notória a materialidade delitiva e devidamente provada a sua autoria, ratifico a condenação do Apelante pelo crime do art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Em relação à dosimetria da pena aplicada, o MM Juízo Sentenciante, na primeira fase, considerou como desfavorável, a circunstância preponderante prevista no art. 42, caput, da Lei n. 11.343/2006, ante a quantidade das drogas apreendidas (id. 46606539, fl. 12), exasperando a pena-base em 1 (um) ano, levando-a ao patamar de 06 (seis) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 600 (seiscentos) diasmulta, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito, o que ratifico, por considerar proporcional ao intervalo de pena aplicado em abstrato. Na segunda fase, reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea realizada em juízo, a pena foi atenuada para o mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, o que mantenho. Sem circunstâncias agravantes. Na terceira etapa do cálculo dosimétrico, o Magistrado de primeiro grau reconheceu o tráfico privilegiado em favor do Apelante, contudo aplicou a causa de diminuição em 1/2 (metade), utilizando como fundamento a quantidade das drogas apreendidas, mesma circunstância valorada em desfavor do acusado na primeira fase, levando-a ao patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Nessa particularidade, em que pese não tenha sido arquido pela Defesa, entendo que merece correção a fração aplicada para a minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/2003, devendo incidir o quantum máximo de redução: 2/3 (dois terços), o que faço de ofício, por entender que incorreu o Juízo em bis in idem. No mesmo sentido, STJ: AgRg no AREsp 2251657/MT, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20/06/2023, DJe 23/06/2023; AgRg no HC 813067/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 19/06/2023, DJe 22/06/2023. Assim, na terceira fase da dosimetria, aplicada a causa especial de diminuição de

pena na fração máxima, fixo a reprimenda corporal do apelante José Wilhem Benecke Trindade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Pena esta que torno definitiva, ante a ausência de causas de aumento. No caso, embora a pena definitiva alcance patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, fica ratificado o regime inicial semiaberto, ao tempo em que nego o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com base na quantidade dos entorpecentes apreendidos — mais de dez quilos de maconha — circunstância esta utilizada para exasperar a pena-base, na primeira fase. Em igual direção, é o entendimento de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A OUATRO ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, fixada a pena final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a circunstância judicial negativa consistente na elevada quantidade de drogas justifica tanto a fixação do regime inicial semiaberto quanto o indeferimento da substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos. 2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 828415/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/06/2023, DJe 26/06/2023). "(...) 1. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do agente, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 2. No caso, embora a pena definitiva tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a natureza e a quantidade de droga apreendidas em poder da recorrente revela-se como circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o que justifica o recrudescimento do regime prisional. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 2053415/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, j. 29/05/2023, DJe 31/05/2023) Não se ignora o argumento defensivo, quanto à aprovação da Proposta de Súmula Vinculante n. 139, pelo Plenário do STF, com o seguinte teor: "É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4° , da Lei n° . 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c e do art. 44, ambos do Código Penal". Ocorre que, no caso concreto, embora condenado por tráfico privilegiado, o Apelante ostenta circunstância judicial desfavorável, haja vista a relevante quantidade da droga apreendida — mais de 10 quilos de maconha, repita-se sopesada pelo Juízo de primeiro grau, como circunstância preponderante para exasperar a pena-base, na primeira fase da dosimetria, como visto acima. Deixo de proceder à detração penal, tendo em vista que o regime inicial fixado como semiaberto não levou em consideração o quantum apenado, mas a circunstância judicial desfavorável ao apelante, fator que torna inócua a eventual análise da subtração do tempo de prisão provisória neste momento, ex vi: STJ, AgRg nos EDcl no HC 761948/PR, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 27/09/2022, DJe 30/09/2022. Vale

dizer que o disposto no § 2.º, do art. 387 do CPP se refere somente à análise do regime de cumprimento de pena inicial, não possuindo relação com a progressão ou detração prevista na Lei de Execucoes Penais. Nesta direção, mutatis mutandis, entende o STJ: "(...) 1. Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 2. As alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência. 3. No caso, mostra-se irrelevante a detração do período de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, considerando que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em virtude da reincidência do réu. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 2310082 / SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 23/05/2023, DJe 26/05/2023) Desse modo, com base no art. 66, III, alínea c, da Lei nº. 7.210/84, relego ao Juízo da Execução a análise da detração do efetivo tempo de prisão provisória cumprido pelo réu e/ou modificação do regime, por deter as informações consolidadas necessárias ao enfrentamento aprofundado do pleito, à luz dos requisitos previstos no art. 112, e § 1º da LEP. Quanto à alegada ausência de fundamentação que manteve a prisão preventiva do Apelante, o argumento não merece prosperar. Isso porque o Juízo a quo, entendendo persistirem as causas que justificaram a decretação primeva (id. 46604214, fls. 3/4), sobretudo por responder a outras ações penais, manteve a sua custódia cautelar, o que, por certo, recomenda a salvaguarda da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, ressalvando-se apenas a necessária compatibilização do cárcere ao regime imposto no édito condenatório. No mesmo sentido, o STJ: AgRg no HC 826873/BA, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27/06/2023, DJe 30/06/2023; AgRq no RHC 176846/SC, da Sexta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT - j. 29/05/2023, DJe 01/06/2023. Assim, ratifico a manutenção da prisão preventiva. Outrossim, observo que o Juízo de origem expediu a guia de recolhimento provisória (id. 46606548), encaminhando-a ao setor competente para a formação da execução penal do Apelante (id. 46606551), a indicar que está custodiado em local compatível com o regime fixado na sentença. Por fim, quanto ao prequestionamento defensivo, destague-se que "O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas". (STJ, AgInt no REsp 1878355/RS, Segunda Turma. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/10/2020, DJe 29/10/2020) Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso. De ofício, redimensiono a pena imposta ao apelante, mantendo inalterada a sentença recorrida em seus demais termos. É como voto. Dê-se ciência deste Acórdão ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, bem como ao Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais de Vitória da Conquista. Serve o presente como ofício. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8001323-37.2023.8.05.0274)